

PROTÓCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
3398 de 31/05/1995
Atuado c 2 folhas
Ass.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas
SDC, 30/5/1995
Chefe de Seção

PROJETO DE LEI Nº 347, DE 1995.

Publique-se Inclua-se em
pauta por cinco sessões
30 maio 95
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Dá nova redação ao artigo 4º da
Lei nº 9165, de 18 de maio de 1995

FLS. N.º
PROC. 3398

Artigo 1º - O artigo 4º da Lei nº 9165,
de 18 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguin
te redação:

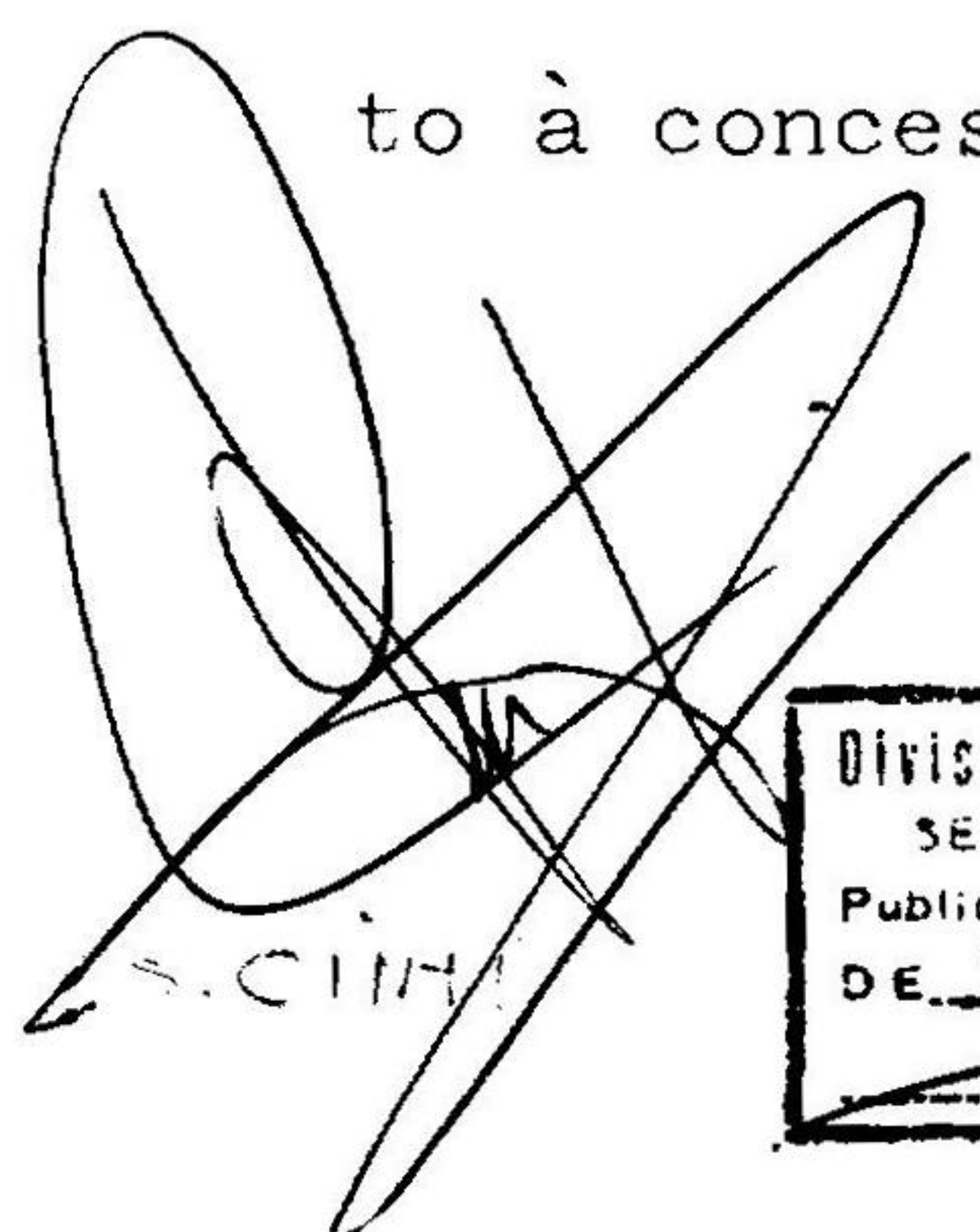
"Artigo 4º - Os pedidos de pensão, devi-
damente instruídos e com parecer conclusivo de comis-
sões previamente designadas, serão submetidos à consi-
deração do Secretário da Saúde que, se os aprovar ,
os encaminhará à decisão final do Governador, que po-
derá conceder os benefícios. "

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

JUSTIFICATIVA

O projeto formaliza acordo havido quando da aprecia-
ção do veto oposto ao PL nº 609/92, de autoria do no-
bre Deputado Daniel Marins, no sentido de, em se re-
jeitando o veto, adequar a redação do artigo 4º, de
modo a deixar claro que o Governador não está adstri-
to à concessão do benefício, mas poderá concedê-lo.

Sala das Sessões, em



Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EMENDAS
Publicação nº 31.05.95
DE 31.05.95


FELDAR

ENTREGUE À MESA EM
30 MAI 14 51 56 28332

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



LEI Nº 9165, DE 18 DE MAIO DE 1995

(Projeto de lei nº 609, de 1992, do Deputado Daniel Marins)

Dispõe sobre a concessão de pensões aos portadores de hanseníase.

O Presidente da Assembleia Legislativa:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam concedidas, nos termos da presente lei, pensões mensais vitalícias e intransferíveis aos portadores de hanseníase, em tratamento nas unidades da rede do Sistema Unificado de Saúde - SUS/SP.

Artigo 2º - São considerados beneficiários das pensões de que trata o artigo anterior, os doentes que possuem no mínimo 2 (dois) graus de incapacidade para o trabalho, segundo os critérios da O.M.S. (Organização Mundial de Saúde) e, que não tenham condições econômico-financeiras de subsistência, achando-se em tratamento nas unidades da rede do Sistema Unificado de Saúde - SUS/SP.

Artigo 3º - As pensões de que trata esta lei serão intransferíveis e terão seus valores fixados na base de 100 (cem por cento) da faixa I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, observadas as revalorizações futuras.

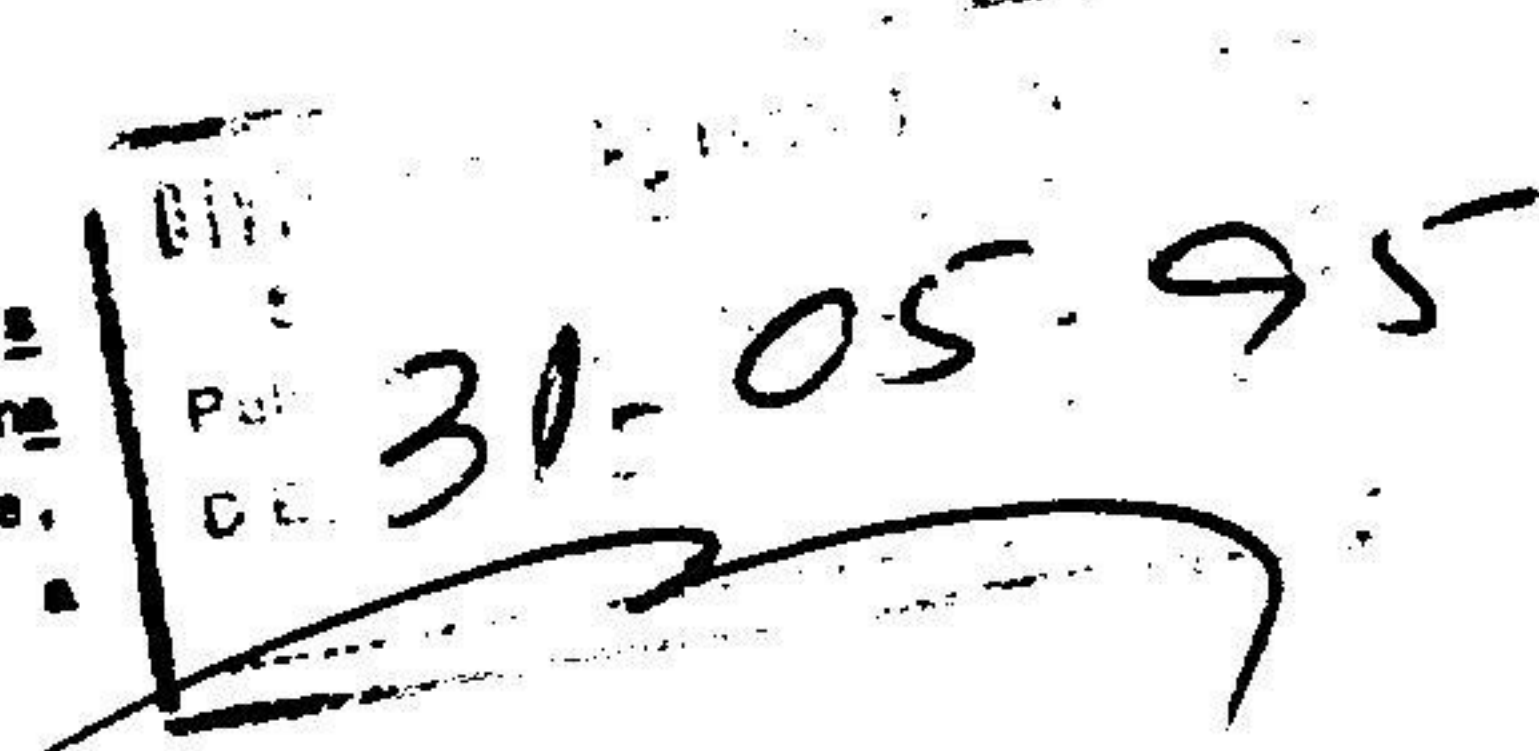
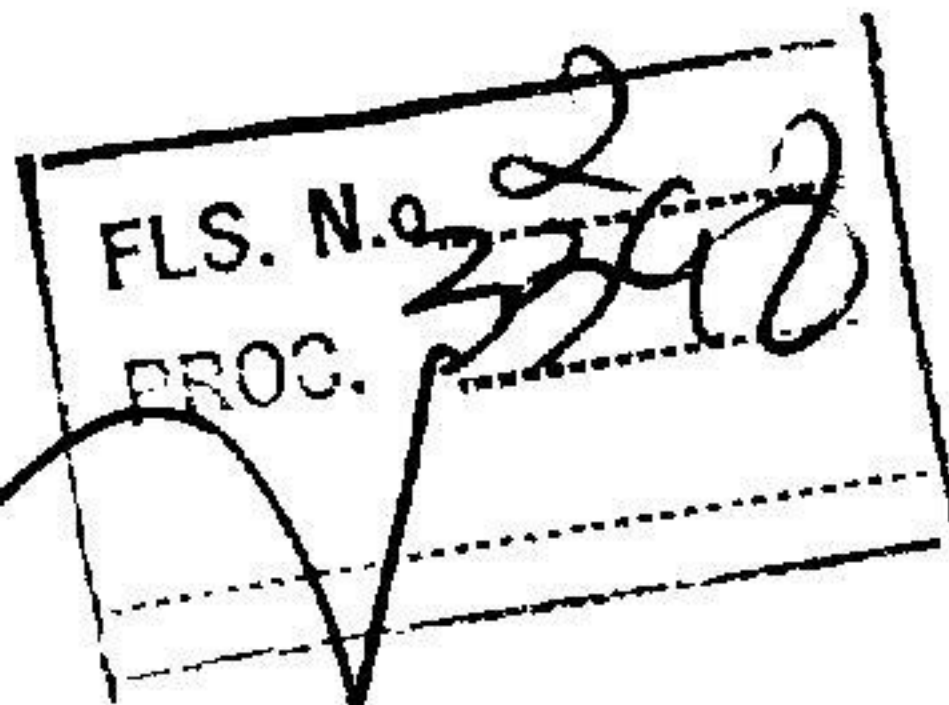
Artigo 4º - Os pedidos de pensão, devidamente instruídos e com parecer conclusivo de comissões previamente designadas, serão submetidos à consideração do Secretário de Saúde que, se os aprovar, os encaminhará à decisão final do Governador, a quem compete conceder os benefícios.

Artigo 5º - O benefício de que trata esta lei não poderá ser acumulado com qualquer outro pago a mesmo título pelos cofres públicos, facultada a opção pelos benefícios da presente lei.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos
18 de maio de 1995.

a) RICARDO TRÍPOLI, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa
do Estado de São Paulo, aos 18 de maio de 1995.

a) JOSÉ OSVALDO CIDIM VALDO, Secretário Diretor-Geral

JUNTADA
Segue junta
fl. de n.º 3
E.O.L. 8/6/1995
Q

... 3 ... 149 da ... II
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição estava em
... nos dias ... 103ª à ... 111ª Sessões
ord ... 1º ... 7 a 6 de 19 95), não tendo
recebi o ... substitutivos,
que se tem juntados às fls. de n.ºs ... a ...

D. O. L. 8 / 6 / 95

P

As Comissões de:

- 1) Constituição e Justiça.
- 2) Promotoria Geral.
- 3) Finanças e Orçamento.

12 6 55

RICARDO ARAÚJO

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 22 6 95

CRQJ